PROJETO DE LEI Nº CM 2, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei Municipal nº 384/1989 que dispõe sobre a Gratuidade no uso dos Transportes Coletivos Urbanos, no Município de Lagoa da Prata.

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Modifica-se a redação do § 3º e do **caput** do Artigo 1º da Lei Municipal nº 384/1989, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º Fica garantida a gratuidade no uso dos transportes coletivos urbanos no Município de Lagoa da Prata:

I – aos maiores de sessenta anos de idade, de acordo com o § 3º do Art. 39 do Estatuto do Idoso;

II – às pessoas portadoras de deficiência permanente física, visual, auditiva, mental, deficiência múltipla ou autista e ao acompanhante, desde que o incapaz não possa deslocar-se sem assistência de terceiro, de acordo com o Art. 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

(...)

§ 3º Em cada um dos veículos de transporte coletivo, abrangidos pela disposição do **Caput** deste Artigo, devem ser reservados dois assentos para idosos e dois assentos para deficientes, devidamente identificados com a placa "Reservado preferencialmente para idosos e/ou deficientes" e situados nas primeiras filas de bancos ou poltronas.

Art. 2º Modifica-se a redação do Art. 2º da Lei Municipal nº 384/1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Executivo Municipal providenciará a regulamentação, com a expedição de documento padronizado, após a apresentação de documentos comprobatórios para os maiores de sessenta anos de idade e para os portadores de deficiência permanente, nos termos do Art. 1º, assim considerados aqueles que apresentem, comprovadamente, perda ou anormalidade grave de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, e que mesmo com novos tratamentos, não tenha recuperação.

Art. 3º Acrescenta-se os § 1º e § 2º ao Art. 2º da Lei Municipal nº 384/1989, com as seguintes redações:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Deficiência Física: alteração completa ou grave de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-o sob a forma de paraplegia total ou parcial, tetraplegia parcial ou total, amputação ou ausência de membros, paralisia cerebral, membros

com deformidade congênita ou adquirida.

II - Deficiência Auditiva: perda total das possibilidades auditivas.

III - Deficiência Auditiva e Visual: Perda total das possibilidades visuais.

IV - Deficiência Mental: retardamento mental com redução intelectual significativa grave temporária ou irreversível.

V - Deficiência Múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

VI – Autismo (Transtorno do Espectro do Autismo – TEA): desordens do desenvolvimento neurológicos presentes desde o nascimento ou começo da infância.

§ 2º Caso o deficiente tenha necessidade de acompanhamento, esta circunstância deverá constar no documento padronizado - Passe Livre Especial.

Art. 4º Modifica-se a redação do Art. 3º da Lei Municipal nº 384/1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º De posse do Documento Padronizado, de uso pessoal e intransferível, expedido pelo Poder Executivo Municipal, as empresas de transportes coletivos urbanos ficam obrigadas a garantir o acesso gratuito dos maiores de sessenta anos de idade e dos portadores de deficiência permanente, devidamente comprovados, ao uso dos referidos transportes.

Art. 5º Fica o Executivo Municipal autorizado a consolidar na Lei Municipal nº 384/1989 os dispositivos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020.

ADRIANO MOREIRA
Vereador do PDT

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 384/1989, para instituir o transporte público urbano gratuito para as pessoas portadoras de deficiência permanente, em atenção às disposições da Lei Nacional 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência e prevê no seu artigo 1º, assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

Desde a Constituição da República e a aprovação de legislação decorrente, houve muitos avanços no plano institucional, no sentido de criar condições para que as pessoas com deficiência possam conduzir as próprias vidas de modo autônomo, dentre elas a Lei Nacional 13.146/2015, que instituiu o Estatuto de Pessoa com Deficiência, brasileiros merecedores de solidariedade e respeito.

A isenção tarifária tem por objetivo promover a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência, incentivando-as a romper o isolamento e a buscar atividades que possam enriquecer sua existência, de forma a lhes facilitar o acesso à cidade, quer seja aos espaços públicos e privados de interação social, quer aos serviços essenciais ao exercício da cidadania, contribuindo para que se tornem indivíduos produtivos e com participação ativa na sociedade.

Ademais, o presente projeto visa atender, com o mesmo beneficio, as pessoas diagnosticadas com o transtorno do espectro autista, conforme estabelecido na Lei Nacional 12.764/2012.

Assim sendo, estamos propondo o presente projeto visando garantir o acesso gratuito ao transporte coletivo às pessoas portadoras de deficiência, incluídas àquelas tratadas pela Lei 12.764/12, sempre que atendidos os requisitos necessários para expedição do Passe Livre Especial.

Conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal, 17 de fevereiro de 2020.

ADRIANO MOREIRA
Vereador do PDT